



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.900668/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.704 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente ISOGAMA-INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: **2004**

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES E APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS. NULIDADE. ART. 59 §3º DO DECRETO Nº 70.235/59. JULGAMENTO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. SUPERAÇÃO DO VÍCIO.

A carência da devida análise e de motivação para a rejeição, em decisão administrativa desfavorável ao contribuinte, de matéria regularmente aduzida em *defesa*, acompanhada de documentos pertinentes, enseja a sua nulidade. Contudo, se na Instância recursal de julgamento subsequente se entender que existem elementos que dão ensejo a julgamento favorável à pretensão do mesmo sujeito passivo prejudicado, o vício pode ser superado para assim se decidir, como preconiza a norma do §3º do art. 59 do Decreto nº 70.235.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: **2004**

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. PROVA HÁBIL. PROCEDÊNCIA.

É ônus do contribuinte a prova da existência e da quantificação do seu crédito, devendo refutar todas as constatações das Autoridades Fiscais que fundamentaram a denegação da compensação pretendida.

Tratando-se de crédito formado por saldo negativo composto exclusivamente por estimativas e sendo incontroverso o valor da CSLL apurada ao final do período anual, se o contribuinte traz prova cabal do pagamento desse adiantamento mensal, no mesmo valor da monta informada no pleito compensatório, deve ser reconhecido seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa, e divergindo os Conselheiros Marco Rogério Borges e Evandro Correa Dias, que convertiam o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone, substituído pelo conselheiro Ailton Neves da Silva.

Processo nº 10980.900668/2008-81
Acórdão n.º 1402-003.704

S1-C4T2
Fl. 261

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 133 a 140), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba/PR (fls. 123 a 126) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fls. 27), oferecida contra r. Despacho Decisório (fls. 02), que denegou integralmente a homologação de PER/DCOMPs transmitidos.

Em resumo, a contenda tem como objeto *pleito* de compensação de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, do 4ª Trimestre do ano-calendário de 2003 e do mês de dezembro do mesmo período, com saldo negativo de CSLL do mesmo ano-calendário de 2004, formado exclusivamente pelo recolhimento de estimativas, sendo indeferido em face de divergência com o valor informado em DPIJ:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO									
CNPJ 80.228.893/0001-66	NOME EMPRESARIAL ISOGAMA INDUSTRIA QUIMICA LTDA								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 23174.66525.310305.13.03-3620	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-900.668/2008-81						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
<p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP-com demonstrativo de crédito: R\$ 302.798,14. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 320.129,69.</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>228.194,45</td> <td>45.638,87</td> <td>135.866,96</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de identificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.</p> <p>Legislação Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	228.194,45	45.638,87	135.866,96
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
228.194,45	45.638,87	135.866,96							

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Este processo trata do Despacho Decisório nº de Rastreamento 754347716 (fls. 01-04), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 1123174.66525.31305.13.03-3620 (fls. 5 a 15), pelo fundamento expresso nos seguintes termos:

”Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: RS 302. 798,14

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: RS 320.129, 69."

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 07/04/2008 (fls. 04) e apresentou tempestivamente, em 05/05/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 26, em que solicita a aceitação da compensação ou sua retificação, porquanto entende que pode compensar os débitos porque seu erro foi apenas de digitação, uma vez que grafou a importância de R\$ 302.798,14, quando o correto é R\$ 320.129,69.

Encaminhou os documentos de fls. 27- 124.

É o relatório.

Ao seu turno, a 1ª Turma da DRJ/CTA proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à *defesa* da Contribuinte, nos seguintes termos:

Assumo: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte, mesmo intimado, deixa de retificar informações inconsistentes imprescindíveis à análise do direito creditório.

INCOMPETÊNCIA DAS DRJ PARA EMISSÃO DE DESPACHOS DECISÓRIOS.

E exclusiva das DRF a competência para apreciar pedidos de restituição e declarações de compensação e emitir o respectivo despacho decisório. Às DRJ compete apenas apreciar as manifestações de inconformidade contra despachos decisórios já emitidos, sendo-lhes vedado apreciar os aspectos materiais do crédito pretendido e da compensação declarada e emitirem despachos decisórios em que reconheçam ou deneguem os direitos creditórios por fundamentos distintos daqueles constantes do despacho prolatado pela DRF, objeto da manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, apontando para *erro* de preenchimento de sua DCOMP, trazendo cópias de

Processo nº 10980.900668/2008-81
Acórdão n.º **1402-003.704**

S1-C4T2
Fl. 263

Documentos de Arrecadação de todas as estimativas de 2004 que formaram o saldo negativo, bem como aponta para a nulidade do v. Acórdão recorrido.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Como relatado, a motivação da denegação constando do r. Despacho Decisório eletrônico, que deu margem à inauguração da contenda, é o desencontro do valor do saldo negativo de CSLL apurado na **DIPJ (R\$ 320.129,69)** e aquele informado na **DCOMP (R\$ 302.798,14)**. Nada mais consta daquele *Ato Administrativo* para motivar tal rejeição.

Ao seu turno, em sua Manifestação da Conformidade, a Recorrente cinge-se a apenas afirmar que existe erro de preenchimento na DCOMP, requerendo que seja reconhecido o crédito na monta *correta* de R\$ 320.129,69. Acosta apenas a sua DIPJ 2005 como documentação probatória, visando comprovar a falha.

Primeiramente, deve-se apurar a higidez e a validade do v. Acórdão, vez que a Recorrente, preliminarmente, aponta para vício que teria suprimido seu direito de ampla defesa e ao contraditório.

Analisando o v. Acórdão recorrido, de início, já nota-se que este afasta sumariamente o conhecimento da alegação de *erro de preenchimento* da Contribuinte e os documentos acostados.

Em suma, tal v. *decisum* arrima-se em duas posições.

A primeira no sentido de que, antes do r. Despacho Decisório, teria havido intimação da Contribuinte retificar ou a sua DIPJ ou a sua DCOMP, em face da divergência entre os valores do saldo negativo, bem como aponta para conflito de valores das estimativas de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e outubro (fls. 122).

Dessa forma, entendeu aquele N. Colegiado que, uma vez que não teria a Contribuinte procedido às retificações (de DIPJ ou de DCOMP), prevalecendo a divergência detectada, não poderia ter a Unidade Local adotado outra posição além de negar a compensação. Confirma-se, *ipsis litteris*, a posição adotada pela DRJ *a quo*:

Conforme se vê nos documentos que anexei, em 03/04/2007 (fls. 126), ou seja, um ano antes de ser cientificada do Despacho Decisório, esta contribuinte recebeu o Termo de Intimação de fls. 127, dando conhecimento da existência de divergências entre os valores das estimativas declaradas no PER/DCOMP e na DIPJ, e também da divergência entre os valores dos saldos negativos informados nos dois documentos, e também alertando expressamente da necessidade de promover as retificações cabíveis, sob pena de não homologação da declaração compensada. Eis o teor do documento de fls. 127 [122], com grifos acrescidos: (...)

Conforme se viu, a contribuinte fora informada de que deveria retificar algum ou ambos os documentos (DIPJ ou PER/DCOMP) de sorte a compatibilizar o valor dos saldos negativos de ambos, e que, caso não o fizesse, a compensação declarada seria não homologada.

Passado mais de um ano, a contribuinte não se interessou em promover a alteração solicitada. Logo, a não homologação foi mera consequência - previamente anunciada - da inércia da contribuinte.

*É inequívoco, portanto, que essa foi a única providência que poderia ter sido tomada pela Administração, em face da ausência de informações completas que lhe permitisse prosseguir no exame do crédito sob análise. **Por isso, não merece qualquer reparo por parte desta DRJ, de sorte que deve ser mantida.** (grifamos)*

A segunda fundamentação é de que não poderia apreciar o pedido da defesa de ser homologada a compensação pois não possui competência para deferir ou denegar direitos creditórios por motivos distintos daqueles invocados pela DRF, incluída em tal suposta limitação a apreciação de documentos e consulta/confirmação em sistemas da RFB. Confirma-se tal motivação:

A solicitação da contribuinte de que seja acatada sua compensação não encontra condições de ser acolhida por este Colegiado, uma vez que não possui competência para proferir despachos decisórios e deferir ou denegar o reconhecimento de direitos creditórios por motivos outros, distintos daqueles apreciados originariamente pelas DRF.

Com efeito, para os fins que aqui interessam, as competências ~ tanto das DRF como das DRJ z se encontram delimitadas pela Portaria MF nº 125, de 04/03/2009, verbis: (...)

Como se depreende, somente à DRF foi deferida a competência para apreciar a compensação e emitir o despacho decisório. Havendo discordância contra o que nele restou decidido, poderá o interessado apresentar manifestação de inconformidade, que será apreciada pela DRJ. Assim, a competência da DRJ deferida à DRJ consiste apenas em resolver a controvérsia já instaurada.

A pretensão da contribuinte é que a DRJ, usurpando a competência da DRF, aprecie seu crédito - verificar se os recolhimentos são efetivos, se os valores se conformam com a DIPJ, se realmente resultou em saldo negativo, se este saldo negativo não foi ainda utilizado, etc. etc. - e emita um novo despacho decisório que eventualmente reconheça o direito creditório que acredita possuir. Esse novo despacho decisório - deferindo ou negando o direito creditório pretendido teria fundamentos inteiramente novos, jamais apreciados no caso concreto pela DRF.

Enxergo, no mínimo, dois óbices para apreciar e deferir a pretensão. Em primeiro lugar, a absoluta falta de competência para proferir despachos decisórios. Em segundo lugar, a evidente supressão de instância que fatalmente ocorreria, no caso de eventual indeferimento por qualquer motivo além daquele registrado no despacho decisório.

E face do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e integral manutenção do despacho decisório contestado.

Pois bem, no que tange à Intimação prévia da Contribuinte para retificar a DIPJ ou a DCOMP e também promover o encontro de informações entre DIPJ e algumas DCTFs mensais (*vide* fls. 122), registre-se que não há nos autos cópia do seu respectivo Aviso de Recebimento ou outro comprovante legalmente equivalente, apenas uma singular folha de Histórico de Comunicação, juntada de forma anacrônica aos autos, após a Manifestação de Inconformidade, na qual consta que em teria sido entregue tal documento em 03/04/2007.

Frise-se que o endereço da Contribuinte é divergente daquele constante de sua Manifestação de Inconformidade e da DIPJ 2005 e, ainda, tendo em vista as circunstâncias e o momento da sua juntada aos autos, não é certo que o Contribuinte a recebeu ou mesmo que poderia conhecer de tal Intimação (e apontar alguma falha nos documento) no momento da sua sua *defesa*, justificando sua postura supostamente inerte - o que fundamentou a manutenção do r. Despacho Decisório pela DRJ.

E mesmo que naquele Termo de Intimação tenha-se apontado para divergência de valores em alguns meses, entre as estimativas declaradas em DIPJ e em DCTFs, é certo que o r. Despacho Decisório apenas fundamenta a denegação na disparidade do valor do saldo negativo constante em DCOMP e DIPJ - em momento algum menciona-se as DCTFs ou insuficiência de pagamentos/constituição de débitos mensais.

Em termos processuais, cabe ao contribuinte defender-se do teor do r. Despacho Decisório, independentemente daquilo constante em (supostas) Intimações prévias.

Além disso, ainda que a *divergência* entre o valor da DCOMP e da DIPJ tenha *prevalecido* no momento do r. Despacho Decisório (frisando aqui que o saldo de crédito da DCOMP é inferior àquele constante de DIPJ), tal fato, *per si*, não basta para que seja tal decisório mantido, eximindo a DRJ *a quo* da apreciação completa das alegações e documentos trazidos aos autos.

Quanto a questão da *incompetência* da DRJ para analisar documentos e *deferir ou denegar direito creditório*, este Conselheiro se opõe, veementemente, à conclusão e os efeitos processuais de tal fundamento.

Em momento algum requereu a Contribuinte a prolação de novo despacho decisório por aquela N. 1ª Instância. Apenas apontou para erro de preenchimento na sua DCOMP e indicou o valor correto do crédito, nos termos da sua DIPJ, acostada aos autos. E não só pode, como deve, a 1ª Instância administrativa conhecer de todos os termos e documentos da Manifestação de Inconformidade. Da mesma forma, com base em tais elementos, deve se apurar a existência, a certeza e a liquidez do crédito empregado - independentemente da sua procedência ou não, eficácia ou não em relação à fundamentação adotada pela DRF.

O Manifestação de Inconformidade opera efeitos *devolutivos* em relação à apreciação do crédito e à regularidade da compensação, não ficando os atos da DRJ submetidos e limitados aos da DRF, sendo o processo administrativo tributário brasileiro informado pelo *princípio da busca pela verdade material*. Mais do que isso, não se está aqui diante de julgamento de Autuação, no qual aplica-se a vedação da inovação do critério jurídico que motiva a exação, extraída dos arts. 142, 146 e 149 do CTN. Tais artigos sequer tratam do crédito do particular contra a Fazenda Pública.

Data maxima venia, com todo respeito e admiração devidos àquele N. Órgão Julgador de 1ª Instância, a postura adotada no v. Acórdão recorrido, clara e didaticamente,

amolda-se à negativa de jurisdição e fere o direito ao contraditório da Contribuinte, revelando-se nulo nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

No caso, certamente, deveria ser proferido novo acórdão, apreciando a documentação e a alegação da ora Recorrente.

Contudo, nos termos do §3º daquele mesmo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, se a presente demanda puder ser resolvida em favor do *Pleiteante*, pode-se superar tal vício, prosseguindo com o julgamento do feito.

Analisando a documentação acostada pela Contribuinte, especialmente os Comprovantes de Arrecadação (fls. 157 a 162 - trazidos em Recurso Voluntário¹) das estimativas de janeiro a novembro de 2004, temos que seus valores somados montam em R\$ 801.226,19.

Este é o preciso valor das estimativas que são o único componente *negativo* do saldo negativo (com a devida *venia* da repetição) calculado pela Contribuinte, que forma o crédito ora pretendido.

Às fls. 179 consta a Ficha 17 da DIPJ 2005, onde está registrado na Linha 39 o total da CSLL devida, no período anual, no valor de R\$ 481.096,50. Já na Linha 43, referente às estimativas, apurou-se precisamente R\$ 801.226,19, formando saldo negativo de R\$ 320.129,69, conforme alegado pela Recorrente.

Ainda que nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e outubro a Fiscalização tenha identificado valores superiores declarados nas DCTFs correspondentes, tal fato não afasta a comprovação inequívoca e cabal do recolhimento ao Erário federal de R\$ 801.226,19, a título de estimativas de CSLL no ano-calendário de 2004.

A valoração de tais Comprovantes de Arrecadação para a simples comprovação do pagamento de uma estimativa é extremamente objetiva, aproximando-se (impropriamente) a uma *prova tarifada*, dispensando validação investigativa de sua veracidade ou manifestação da parte contrária.

¹ Em relação à aceitação de documentos em sede de Recurso Voluntário, considerando as prescrições do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, adota e aplica este Conselheiro o entendimento manifestado no voto vencedor do v. Acórdão nº 9101-003.952, proferido pela C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em julgamento de 4 de dezembro de 2018.

E é muito importante frisar aqui que o valor de CSLL *apurada* no período como devida, de R\$ 481.096,50 (elemento *positivo* na formação do saldo negativo), não foi questionada pela Fiscalização, sendo elemento incontroverso da formação do saldo negativo aqui debatido.

Se realmente existem e prevalecem, sem retificação, valores superiores declarados nas DCTFs de em alguns meses de 2004, a *diferença* entre tal monta e o numerário efetivamente recolhido já é diretamente exigível da Contribuinte, vez que já definitivamente constituídos, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco.

Em face de tais elementos materiais de prova, cabais e contundentes, temos que a prevalência de uma mera divergência entre os valores constantes de DIPJ e DCOMP torna-se justificativa exclusivamente *formal* e *vazia* para a negativa do crédito alegado e da compensação pretendida - lembre-se que o valor do saldo negativo constante em DCOMP, claramente confirmado pelos recolhimentos aqui devidamente comprovados, é inferior àquele constante em DCTFs.

Dessa forma, no entender deste Conselheiro, considerando **i)** a motivação anterior para a denegação do crédito, **ii)** o incontroverso do valor de CSLL *apurada* como *devida* em 2004 (elemento *positivo* formador do saldo negativo), **iii)** as provas de pagamento das estimativas acostadas no feito, **iv)** a natureza meramente informativa da DIPJ e **v)** a natureza *constitutiva* da DCTF, resta comprovado o direito creditório da Recorrente.

Contudo, deve agora apenas esclarecer que na Manifestação de Inconformidade a Contribuinte pleiteia pela *retificação de ofício* da DCOMP, para seu crédito informado deixe ser R\$ 302.798,14 e passe os R\$ 320.129,69 - ora comprovados. Entende-se que tal pretensão, mesmo tratando-se de erro de preenchimento, por meio de Manifestação de Inconformidade, é inadequada e improcedente, devendo ter-se (nesse caso, sim) retificado a Contribuinte a sua Declaração, não podendo se conceder, no curso do processo administrativo, valor de crédito superior àquele inicialmente pretendido.

Oportunamente, tal pedido não consta do Recurso Voluntário, requerendo a Parte apenas *a homologação das compensações apresentadas*, corroborando tal impossibilidade de se proceder nesse julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando o v. Acórdão recorrido, para homologar integralmente as compensações

Processo nº 10980.900668/2008-81
Acórdão n.º **1402-003.704**

S1-C4T2
Fl. 270

estampadas na PER/DCOMP nº 23174.66525.310305.1.3.03-3620, na sua respectiva monta de R\$ 302.798,14.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella